CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE OURO, METAIS PRECIOSOS, DIAMANTE E PEDRAS PRECIOSAS, AREIAS, PEDRAS ORNAMENTAIS, LENHA, MADEIRAS, MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA – A presente convenção abrange as indústrias extrativas minerais, de ouro, metais preciosos, diamante e pedras preciosas, areias, pedras ornamentais, minerais metálicos e não metálicos do Estado de Minas Gerais.

SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados da categoria profissional convenente serão reajustados em 1º de agosto de 2018, com o percentual de 2,61% (dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento), com a complementação de mais 1% (um por cento) em 1º de fevereiro de 2019, percentuais esses que incidirão sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 2017, de modo a totalizar o reajuste de 3,61% em 1ª de fevereiro de 2019, compensando-se assim todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de agosto de 2017, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

TERCEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos a partir de 1º de agosto de 2017, terão seus salários corrigidos, em 1º de agosto de 2018 e em 1º de fevereiro de 2019 proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, de acordo com as seguintes tabelas:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de agosto de2018	FATOR MULTIPLICATIVO
agosto/2017	2,61	1,0261
setembro/2017	2,39	1,0239
outubro/2017	2,18	1,0218
novembro/2017	1,96	1,0196
dezembro/2017	1,74	1,0174
janeiro/2018	1,52	1,0152
fevereiro/2018	1,31	1,0131
março/2018	1,09	1,0109
abril/2018	0,87	1,0087
maio/2018	0,65	1,0065
junho/2018	0,44	1,0044
julho/2018	0,22	1,0022

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de Fevereiro 2019	FATOR MULTIPLICATIVO
agosto/2017	1,0000	1,0100
setembro/2017	0,9167	1,0092
outubro/2017	0,8333	1,0083
novembro/2017	0,7500	1,0075
dezembro/2017	0,6667	1,0067
janeiro/2018	0,5834	1,0058
fevereiro/2018	0,5000	1,0050
março/2018	0,4167	1,0042
abril/2018	0,3334	1,0033
maio/2018	0,2500	1,0025
junho/2018	0,1667	1,0017
julho/2018	0,0834	1,0008

§ 1º – Os índices serão aplicados sobre os respectivos salários de admissão.

§ 2º - Após aplicação dos percentuais previstos na tabela, nenhum empregado, em qualquer hipótese, poderá perceber salário superior ao do empregado mais antigo, na mesma função.

QUARTA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31 de julho de 2018, no limite dos percentuais concedidos.

QUINTA - PISO SALARIAL - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado da categoria profissional convenente poderá perceber salário mensal inferior a R$ 1.157,00 (hum mil cento e cinquenta e sete reais).

SEXTA - HORAS EXTRAS - As empresas da categoria econômica representada pela Entidade Patronal Convenente remunerarão as horas extras trabalhadas com os seguintes adicionais:

a. 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas extras;

b. 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para as hora extras trabalhadas que excederem de duas;

c. 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas extras trabalhadas nos domingos, feriados e dias já compensados.

Parágrafo único - Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho.

SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO / COMPENSAÇÃO - As empresas que optarem, poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, do trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou apenas no turno da tarde, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único - As horas prorrogadas nos limites necessários para atender a compensação referida no "caput" não serão consideradas extraordinárias.

OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição superior a 30(trinta) dias e que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará *jus* ao salário do substituído.

NONA - SUBSTITUIÇÃO DO TRANSFERIDO OU DESLIGADO - Ao empregado admitido ou transferido para ocupar o cargo de outro desligado ou transferido, por qualquer motivo, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar eventuais vantagens pessoais.

DÉCIMA - GESTANTES - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DÉCIMA PRIMEIRA - ACIDENTADO - GARANTIA DE EMPREGO - Fica assegurado ao empregado acidentado, a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos da Lei 8.213, de 24/07/91, ressalvados os casos de demissão por justa causa, término de contrato a prazo e pedido de demissão.

DÉCIMA SEGUNDA - RETORNO LICENÇA INSS - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Fica assegurada ao empregado que retornar à empresa após o gozo de benefício previdenciário por mais de 60 (sessenta) dias, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias após o retorno, facultando-se à empresa readaptá-lo a outras ou novas funções.

DÉCIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - Assegura-se ao empregado que retorna ao serviço da empresa, após desligamento ou baixa da unidade em que serviu, a garantia de emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias.

DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL - As empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente a um salário nominal em caso de falecimento do empregado, destinando-se à esposa, companheira ou dependentes do falecido, habilitados perante a Previdência Social.

DÉCIMA QUINTA - LICENÇA CASAMENTO - A licença do trabalho, em virtude do casamento, será de 3 (três) dias úteis consecutivos.

DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS/CONCESSÃO - O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início das férias não poderá coincidir com o dia de repouso.

DÉCIMA SÉTIMA - UNIFORMES - As empresas que exigirem o uso do uniforme fornecerão, gratuitamente, até três por ano aos seus empregados.

Parágrafo Único - Desde que comprovada a necessidade de substituição de uniforme além do número fixado no "caput" a empresa deverá fazê-lo, mediante devolução do material danificado, e desde que comprovada a inexistência de dolo.

DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e o salário nominal, respeitando sempre para efeito de complementação o limite máximo da Contribuição Previdenciária do empregado.

Parágrafo Único - A complementação prevista no "caput" desta cláusula poderá ser feita diretamente pela Empresa ou através de Fundação da qual seja a Empresa mantenedora.

DÉCIMA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - As empresas poderão antecipar aos seus empregados, por ocasião das férias e desde que o requeiram a qualquer tempo, 50% (cinqüenta por cento) do décimo terceiro salário.

VIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento, em papel ou envelope que contenha sua identificação, onde sejam discriminados os valores pagos e os respectivos descontos.

§1º - As empresas que disponibilizarem o acesso eletrônico de seus empregados ao contracheque ficam liberadas de fornecer o referido documento em papel.

§2º - O pagamento do salário de todos os empregados que recebem através de depósitos bancários ficará comprovado pelo efetivo lançamento do crédito na conta individualizada do empregado, dispensada a assinatura de recibo de quitação, ficando a empregadora obrigada a fornecer o demonstrativo das parcelas e dos descontos efetuados nos termos do "caput" desta cláusula.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - LANCHE - As empresas obrigam-se a fornecer lanche reforçado gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período superior a 01 (uma) hora.

VIGÉSIMA SEGUNDA – LANCHE DIÁRIO – As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus trabalhadores 1 (um) lanche diário.

VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA - As partes convenentes estabelecem a multa no valor equivalente à metade do piso salarial da categoria, a ser aplicada por inadimplemento de qualquer cláusula da presente, que contenha obrigação de fazer, paga em benefício da parte prejudicada.

VIGÉSIMA QUARTA – ESTUDANTE/PROVAS – O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho, em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

VIGÉSIMA QUINTA – JORNADA 12 x 36 – Fica autorizada, desde que haja a expressa concordância do empregado e observadas as disposições legais, em especial as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego relativas a jornada de trabalho e proteção da saúde e segurança do trabalhador, a adoção da jornada especial de trabalho denominada 12x36, que compreende uma jornada com duração de 12 (doze) horas corridas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§1º - As horas de trabalho compreendidas entre a 8ª (oitava) e a 12ª (décima segunda) diárias não serão consideradas como extras, bem como as possíveis horas que excederem às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em virtude da natureza peculiar deste sistema de jornada.

§ 2º - Os empregados que trabalham sob o regime da jornada especial 12x36 deverão gozar regularmente de uma hora para alimentação e descanso, o qual é concedido dentro da jornada diária de 12 horas.

§ 3º - Fica convencionado que, no cumprimento da escala de revezamento, as horas trabalhadas no domingo e dias destinados ao descanso, não sofrerão acréscimo, tendo em vista o descanso estipulado de 36 (trinta e seis) horas. Entretanto, os empregados que laborarem em feriados farão jus ao pagamento em dobro da Jornada Extraordinária.

§4º - Fica vedada a realização de horas-extras pelos empregados submetidos à jornada de 12X36, exceto em casos de força maior, nos termos do art. 61 da CLT.

VIGÉSIMA SEXTA - INSALUBRIDADE - As empresas que tenham serviços ou situações insalubres ou perigosos se obrigam a envidar esforços para eliminá-los.

VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE - As empresas que fornecem transporte aos seus empregados se comprometem a manter ou melhorar as condições que se relacionem com a segurança e conforto.

VIGÉSIMA OITAVA - TURNOS - Para os trabalhadores que laborem em turnos ininterruptos de revezamento, tal como previsto na Constituição Federal, a jornada diária será de 06 horas, salvo acordo coletivo que permita jornada superior.

VIGÉSIMA NONA - VISITA DE DIRETORES - Desde que pré-avisadas com antecedência mínima de 48 horas, as empresas receberão os diretores do Sindicato e da Federação convenente, para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional.

TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS - As Entidades Profissionais convenentes poderão solicitar das empresas que afixem em seus quadros, avisos que tratem de assuntos de interesse dos empregados. Os avisos deverão ser assinados pela Entidade Profissional e

encaminhados às empresas, que deverão afixá-los no prazo de 48 horas após o recebimento. Não será permitida divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS - As empresas se comprometem a cumprir as determinações legais, no que diz respeito à realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais em seus empregados.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores ficam obrigados a manter caixa de medicamentos para primeiros socorros em local acessível a seus empregados.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL - FORNECIMENTO - As empresas se obrigam a fornecer água potável a seus empregados nos locais de trabalho.

TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - Em casos de acidente, mal súbito ou parto, fica o empregador obrigado a transportar o empregado, com urgência, para o local de assistência médica mais próximo, desde que aqueles eventos ocorram no horário de trabalho ou sejam dele decorrentes.

TRIGÉSIMA QUINTA - ABRIGO RÚSTICO/SANITÁRIOS - O empregador se obriga a construir abrigos rústicos e sanitários para uso dos empregados que trabalham nas áreas de extração, com locais adequados para refeição e trocas de vestimentas.

TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS/FERIADOS - As empresas, para compensar horas no que concerne aos dias úteis intercalados com os feriados, somente poderão fazê-lo mediante acordo prévio com os empregados.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - As empresas, sempre que lhes for possível, farão convênios com médicos, hospitais e dentistas no sentido de facilitar condições de atendimento mais favoráveis aos empregados na assistência a sua saúde.

Parágrafo Único - A parcela descontada do empregado não poderá exceder a:

I – Salários até R$ 1.157,00: 20% da mensalidade do convênio.
II – Salários de R$ 1.157,01 até R$ 3.471,00: 40% da mensalidade do convênio
III – Salários de R$ 3.471,01 até R$ 5.785,00: 60% da mensalidade do convênio
IV – Salários acima de R$ 5.785,00: 80% da mensalidade do convênio

TRIGÉSIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA – As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, que será custeado 50% (cinquenta por cento) pela empresa e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado.

§ 1º - A adesão do empregado ao seguro será facultativa.

§ 2º - A partir das condições mínimas constantes nesta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outras condições para a concessão do seguro, e escolher a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 3º - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

TRIGÉSIMA NONA – ALIMENTAÇÃO QUENTE – As empresas criarão condições para que a "marmita" do empregado ou a alimentação a ele oferecida, quando for o caso, seja aquecida.

Parágrafo Único - Para que seja possível o aquecimento da marmita do empregado, a empresa providenciará marmiteiro com aquecimento a gás ou outro meio que propicie tal aquecimento.

QUADRAGÉSIMA - INFORMAÇÕES EMPRESA/EMPREGADO - As empresas se obrigam a dar informações aos empregados sobre os riscos de acidentes e das condições ambientais de sua área de trabalho.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREITEIRAS - O pagamento das prestações contratuais devidas pelo dono da obra ao empreiteiro ou pelo empreiteiro ao subempreiteiro ficará condicionado à demonstração por estes da satisfação regular das obrigações trabalhistas para com seus respectivos empregados, sob pena de responsabilidade solidária do empreiteiro principal ou dono da obra.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO DO MENOR - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo em condição de aprendiz, conforme reza o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Considera-se aprendiz, para os fins deste artigo, o menor matriculado em curso profissionalizante do SENAI ou em curso reconhecido por esse órgão, como também o menor submetido, na própria empresa, à aprendizagem metódica de ofício referente a ocupações para as quais não existam cursos profissionalizantes no SENAI ou quando não haja vaga, bem como quando inexistirem os cursos na localidade onde é domiciliado.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista no *caput* somente ocorrerá quando o empregado tiver a 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria integral e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula,

mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período de pré-aposentadoria aqui previsto.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão, como simples intermediárias, dos empregados abrangidos pela presente convenção, a importância equivalente a 1,5% (um e meio por cento) dos salários já reajustados do mês de dezembro/2018 e 1,5% (um e meio por cento) dos salários já reajustados do mês de janeiro/2019, a título da Contribuição Assistencial Profissional, conforme aprovado, nos termos do estatuto da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

§1º - As importâncias arrecadadas deverão ser depositadas pelas empresas nos 10 (dez) dias seguintes à data em que for procedido o desconto, na conta nº 500.274-3, Operação 003, Agência 0085, da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Curitiba, 888, Centro, em Belo Horizonte, em nome da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** com sede na Avenida Paraná, 485, 4º andar, Centro, Belo Horizonte, MG.

§2º - Os empregados que não concordarem com o referido desconto deverão manifestar-se por escrito, individualmente, através de carta de oposição, de próprio punho, dirigida à Federação, em até 10 (dez) dias após a data de assinatura da presente Convenção, carta essa que poderá ser entregue pessoalmente ou através dos Correios, sendo que, nesse último caso, a postagem deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias acima referido.

§3º - A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** encaminhará às empresas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo fixado no §2º anterior, listagem contendo os

nomes dos empregados que apresentaram oposição ao recolhimento da presente contribuição.

§4º - As cartas de oposição deverão ficar arquivadas na Federação, à disposição das empresas e de seus empregados.

§3º - A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** reafirma que as empresas são meras intermediárias no tocante ao citado desconto salarial, ficando as empresas e/ou o Sindicato Patronal, a qualquer tempo, isentos de quaisquer responsabilidades pelos descontos e/ou por suas devoluções que eventualmente venham a ser postuladas.

QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal signatária deste instrumento, as empresas associadas ou não, grandes, médias e de pequeno porte, mesmo que optantes pelo SIMPLES, ficam obrigadas a recolher a contribuição assistencial à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias após a data de assinatura da presente convenção.

QUADRAGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO – As empresas com mais de 5 (cinco) empregados concederão aos seus empregados, cuja jornada seja superior a 6 (seis) horas diárias, alimentação no local de trabalho.

§ 1º - As empresas poderão optar por conceder a alimentação, em refeitório próprio ou contratado, comida transportada, marmitex, "ticket" ou vale alimentação, sempre respeitadas as normas sanitárias e de preservação da qualidade dos alimentos.

§ 2º – As empresas deverão, obrigatoriamente, inscrever-se no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º – A alimentação concedida sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, nos termos da Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976 e Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 e demais legislações do PAT, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos e não constituindo base de incidência de INSS ou de FGTS.

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE - As entidades sindicais convenentes comprometem-se, mutuamente, a estabelecerem uma parceira, buscando envolver também empresas e órgãos públicos, para realizar

Cursos, Palestras e Seminários, bem como a confecção de Material Didático, voltados às categorias ora representadas, visando a capacitação de trabalhadores e a adoção de medidas de segurança e proteção à saúde do trabalhador, bem como do cumprimento das normas que regulamentam a realização do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Parágrafo Único - Fica estabelecido, a partir da assinatura da presente Convenção o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que as partes negociem os critérios que nortearão a parceria ora instituída e a participação financeira das entidades convenentes, inclusive com a realização de um seminário abordando temas relativos à saúde e segurança do trabalhador.

QUADRAGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS - Apoiados nas disposições do do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e do artigo 59 da CLT, as entidades sindicais convenentes ajustam e declaram o direito de empresas e empregados praticarem o regime de compensações decorrentes de horas trabalhadas além da jornada diária, ou de horas não trabalhadas dentro da jornada diária de trabalho, adotando, para tanto, o que atualmente se denomina "BANCO DE HORAS', observadas as seguintes condições básicas:

§ 1º - Para fins de registro ou lançamento no "BANCO DE HORAS", aquela hora que o empregado trabalhar além da duração normal da sua jornada diária de trabalho - por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA POSITIVA, a fim de ser levada a seu crédito no "BANCO DE HORAS', para futura compensação. Aquela hora que o empregado deixar de trabalhar dentro da sua jornada diária de trabalho, por determinação da empresa e não-oposição do empregado, denomina-se HORA NEGATIVA para ser levada ao "BANCO DE HORAS", para igual e futura compensação.

§ 2º - As HORAS POSITIVAS e as HORAS NEGATIVAS somente serão levadas a registro no "BANCO DE HORAS" para, consequentemente, serem compensadas, quando autorizadas expressamente pela empresa.

I – Fica ajustado que, para fins de compensação, o limite de HORAS POSITIVAS a ser levado a registro no "BANCO DE HORAS" é de 12 (doze) horas semanais.

§ 3º – Dos registros que a empresa fizer no "BANCO DE HORAS" do empregado, a este será fornecido um demonstrativo ou cópia, para que, após sua conferência, dê recibo à empresa.

§ 4º – Ocorrendo o desligamento do empregado, por iniciativa sua ou por demissão por justa causa, as HORAS POSITIVAS e/ou as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser consideradas por ocasião do acerto das verbas rescisórias, levando-se em conta os adicionais estabelecidos no parágrafo 6º desta cláusula, para as respectivas quitações.

I – Caso o desligamento do empregado se dê por iniciativa da empresa, sem justa causa, as HORAS POSITIVAS serão pagas com o adicional de hora extra previsto da

cláusula sétima desta CCT, e as HORAS NEGATIVAS não compensadas deverão ser desconsideradas, por ocasião do acerto das verbas rescisórias.

§ 5º – A empresa terá o prazo de até 12 (doze) meses para promover a compensação das HORAS POSITIVAS e/ou das HORAS NEGATIVAS, salvo se ocorrer o desligamento do empregado, conforme previsto no parágrafo quarto desta cláusula.

I – Caso não sejam efetivadas as mencionadas compensações dentro do prazo acima fixado, o saldo de HORAS POSITIVAS que remanescer após os citados 12 (doze) meses será pago ao empregado, com o adicional de hora extra previsto na cláusula sexta desta Convenção, iniciando-se, a partir de então, nova contabilização no "BANCO DE HORAS".

Nesta hipótese, as HORAS NEGATIVAS que remanescerem serão desconsideradas e, portanto, zeradas, iniciando-se igualmente nova contabilização no "BANCO DE HORAS".

II – Para a aplicação do adicional de hora extra, na hipótese acima referida, serão levadas em conta as HORAS POSITIVAS remanescentes, mas previamente expurgadas dos acréscimos discriminados no parágrafo sexto desta cláusula.

§ 6 º. As compensações de horas aqui ajustadas dar-se-ão conforme o seguinte critério:

I – As compensações realizadas no período de 90 (noventa) dias serão contabilizadas no Banco de Horas com a paridade 1:1 (um para um), ou seja, 1 (uma) hora trabalhada para 1 (uma) hora compensada.

II – Para as compensações realizadas no prazo superior a 90 (noventa) dias deverão ser considerados os seguintes critérios:

a. Cada HORA POSITIVA, até as primeiras 40 (quarenta) horas efetivamente trabalhadas dentro do mês, será levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em uma hora e quinze minutos;

b. A partir da quadragésima hora efetivamente trabalhada dentro do mês, cada HORA POSITIVA será levada ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, transformando-se a hora creditada em uma hora e trinta minutos;

III - As HORAS POSITIVAS que decorrerem de jornada extraordinária praticada em feriados ou domingos serão sempre levadas ao "BANCO DE HORAS" com o acréscimo de 100% (cem por cento), ou seja, transformando-se cada hora creditada em cento e vinte minutos;

IV – O empregado poderá requerer a contabilização no "BANCO DE HORAS" das HORAS NEGATIVAS oriundas de faltas injustificadas que, a critério da empresa, poderão ser computadas para compensação futura sem acréscimo, ou seja, cada hora continuando a corresponder a 60 (sessenta) minutos.

QUADRAGÉSIMA NONA – APURAÇÃO DO PONTO – Considerando a possibilidade de haver intercorrências próprias da administração de pessoal que por falta de tempo hábil não possam ser lançadas no mês de sua realização, fica assegurada às empresas a possibilidade de adoção de período de apuração de ponto diverso do previsto em lei, desde que preservado o intervalo máximo de 30 dias corridos.

QUINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA - O prazo de vigência da presente convenção é de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de agosto de 2018 e findando-se em 31 de julho de 2019.

Parágrafo único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO – As empresas ficam autorizadas a fazer o pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação desta Convenção em duas parcelas, sendo a primeira juntamente com os salários de dezembro/2018 e a segunda juntamente com os salários de janeiro/2019.

E por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente instrumento para os fins de direito.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2018.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE OURO, METAIS PRECIOSOS, DIAMANTE E PEDRAS PRECIOSAS, AREIAS, PEDRAS ORNAMENTAIS, LENHA, MADEIRAS, MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
José Fernando Coura - Presidente
CPF nº 254424066-00

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
José Maria Soares - Presidente
CPF nº 405178376/68